



Acórdão nº 13.384

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão do dia 13 de dezembro de 2012.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 12.944

Recorrente: **NOVA AUGE – COMÉRCIO PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDEMENTOS LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**

Representante da Fazenda: **RAUL ARARIPE NETO**

***ITBI - INCORPORAÇÃO EM REALIZAÇÃO DE
CAPITAL SOCIAL – INATIVIDADE***

A inatividade do adquirente nos períodos definidos no artigo 6º da Lei nº 1.364/88 acarreta a inaplicabilidade da não incidência prevista no inciso I do § 2º do artigo 156 da CF/88. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS
IMÓVEIS***

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 56/57, que passa a fazer parte integrante do presente:

“Trata-se de recurso interposto por Nova Auge Comércio Participações Empreendimentos Ltda. contra decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários – F/CRJ que indeferiu impugnação apresentada contra a Nota de Lançamento nº 1086, de 2009, referente ao ITBI incidente sobre a incorporação, em realização de capital, do imóvel situado na Av. Lúcio Costa, nº 16.400, ap. 202.

Acórdão nº 13.384

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Anteriormente, a empresa, por meio do processo de reconhecimento de imunidade n.º 04/321123/2003, solicitara o reconhecimento da não-incidência do ITBI. A Divisão de Consultas deferiu o pedido sob condição de posterior verificação da atividade preponderante.

Anos depois, a empresa, nos autos do processo de reconhecimento de imunidade, foi intimada pela Coordenadoria do ITBI a trazer seus demonstrativos contábeis para a verificação da atividade preponderante. O não-atendimento da intimação levou o Fisco a efetuar os lançamentos em questão.

Em sua impugnação, a empresa alegara, em resumo, que a não incidência foi reconhecida por meio do processo de reconhecimento de imunidade.

Chamada a fundamentar o lançamento, a Divisão de Fiscalização do ITBI informou, em síntese, que a não entrega da documentação solicitada implica incidência do imposto.

O Sr. Coordenador da F/CRJ indeferiu a impugnação por considerar, em síntese, que a empresa não apresentou os documentos necessários à aferição de sua atividade preponderante, justificando o lançamento efetuado.

Inconformada, a empresa interpôs recurso, onde alega, em resumo, que a fundamentação do parecer que instruiu a decisão recorrida dissociou-se dos dispositivos legais que embasaram o lançamento, o que impossibilitou a Recorrente de juntar os documentos que comprovam a imunidade; que, para que pudesse comprovar que faz jus ao benefício constitucional, a nota de lançamento deveria ter sido lavrada com base não apenas no descumprimento do art. 20, inciso I, da Lei nº 1.364, de 1988, mas principalmente no não atendimento da condição resolutória de verificação da atividade preponderante, conforme o disposto no art. 6º, §§ 1º ao 5º, do mesmo diploma; que somente após a intimação referente à decisão recorrida lhe foi dada a ciência de que a Nota de Lançamento foi lavrada em razão do não atendimento da condição resolutória de verificação da atividade preponderante, motivo por que pede vênias para apresentar as declarações de inatividade prestadas à Receita Federal relativas aos exercícios de 2002 a 2005; que não houve qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial nos referidos exercícios e que a decisão decorrida não se baseou em provas, mas presunções, indo de encontro ao princípio tributário da legalidade estrita. A empresa acaba por requerer o reconhecimento da não incidência e o cancelamento do lançamento.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Acórdão nº 13.384

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

VOTO

Trata-se de nota de lançamento de ITBI incidente sobre a incorporação de bem imóvel localizado na Av Lúcio Costa, 16400, apt. 202, Recreio dos Bandeirantes, inscrição nº 2053056-4, por NOVA AUGÉ COMÉRCIO PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA.

Conforme se verifica à fl. dos autos do processo administrativo em anexo, o pedido de não incidência do ITBI foi deferido pela Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários, nos seguintes termos:

Decisão:

Com base no parecer de fls. , DEFIRO o pedido de reconhecimento de não-incidência do ITBI na transferência do imóvel em questão, ao patrimônio da Requerente, em realização de capital.

O reconhecimento do benefício, porém, não gera direito adquirido, já que de acordo com a legislação vigente a Requerente deverá comprovar as determinações contidas no art. 6º, inciso I e §§ 1º a 5º da Lei nº 1364/88, alterada pela Lei nº 2277/94.

Fica o adquirente do imóvel ora cientificado de que a verificação da atividade preponderante para fins de atendimento às normas legais supracitadas, far-se-á mediante a apresentação, à Coordenadoria do ITBI, dos balanços e demonstrativos analíticos de receitas e despesas, bem como de outros elementos considerados necessários pela autoridade competente.

Cientifique-se.

Após ter sido devidamente intimado a trazer seus demonstrativos de receitas e despesas, a Recorrente nada apresentou, fazendo com que a fiscalização lavrasse as notas de lançamento que originaram os recursos voluntários ora em julgamento, justamente porque não havia como aferir a atividade preponderante do Recorrente face a ausência de receitas que possibilitassem o cálculo.

A inatividade da empresa no período em que esteve sob fiscalização de sua atividade preponderante leva, à toda evidência, a não obtenção do benefício da não incidência do ITBI, haja vista que a lei é clara ao conceder tal benefício somente às sociedades que não tenham como atividade preponderante receitas com venda e aluguéis de imóveis.



Acórdão nº 13.384

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Esse Egrégio Conselho de Contribuintes já teve a oportunidade de analisar caso análogo, restando decidido que o contribuinte não faz jus ao benefício fiscal, conforme ementa a seguir:

ITBI – INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL – INATIVIDADE DO ADQUIRENTE

A inatividade do adquirente, nos períodos definidos no art. 6º da Lei nº 1364/88, acarreta a inaplicabilidade da não incidência prevista no inciso I, do § 2º, do art. 156 da Constituição da República. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.
(acórdãos nºs 8.532 e 9.944)

Ante o exposto, ratificando a promoção da Representação da Fazenda, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **NOVA AUGE – COMÉRCIO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2013.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR